



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292928**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1114909-34.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RESOLVE MIDIA SOLUTIONS EIREL, é agravado A. A DA SILVA POUSADA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5255**

**AGRAVO INTERNO Nº 1114909-34.2020.8.26.0100/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: RESOLVE MIDIA SOLUTIONS LTDA. ME**

**AGRAVADA: A. A. DA SILVA POUSADA ME**

**AGRAVO INTERNO** – Interposição contra decisão que, decorrido o prazo para apresentação de documentos hábeis à comprovação da alegada incapacidade financeira, ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, não conheceu do recurso, por deserção – Insistência do agravante para concessão do benefício - Agravante que não demonstrou a efetiva hipossuficiência de recursos financeiros, a justificar o benefício postulado (art. 5º, LXXIV, da CF), tampouco procedeu ao recolhimento das custas – Recurso de apelação não conhecido e majorada a verba honorária de 10% para 12% do valor atualizado da causa – Insurgência – Descabimento – Majoração que tem lugar em caso de não conhecimento integral ou improvimento do recurso – Tema Repetitivo 1059 do STJ – Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por **RESOLVE MIDIA SOLUTIONS LTDA. ME** contra a r. decisão monocrática de fls. 232/235 que, decorrido o prazo para apresentação de documentos hábeis à comprovação da alegada incapacidade financeira, ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, não conheceu do recurso, por deserção, majorando-se a verba honorária imposta em grau recursal.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de reiterar o pedido de concessão da justiça gratuita, malgrado a ausência de documentos comprobatórios, por não desnaturar “*a necessidade real da parte nem afasta o dever do juízo de reapreciar o pedido diante de novas manifestações ou elementos que o justifiquem.*” Aduz dificuldade financeira enfrentada e que o pagamento das custas comprometeria a manutenção de sua atividade empresarial. Mais adiante, defende a impossibilidade de majoração dos honorários de sucumbência em sede de não conhecimento do recurso de apelação. Pleiteia a reconsideração e consequente reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

**É o relatório.**

A despeito das alegações da agravante, o recurso não comporta provimento.

Conforme constou da r. decisão monocrática, “*em sede de juízo de admissibilidade recursal, foi determinada a apresentação de documentos para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas recursais, em cinco dias, ou em igual prazo, recolher as custas de preparo sob pena de deserção (fls. 228/229). Contudo, devidamente intimada, a apelante ficou-se inerte (certidão fl. 231). (...) Nesse contexto, ausente justa causa para o não cumprimento do ato judicial no prazo concedido, corolário lógico o decreto de deserção, a ensejar o não conhecimento da irresignação da apelante.*”.

Nesse particular, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da r. decisão vergastada.

Há de se ressaltar que para concessão da gratuidade de justiça deve haver a demonstração da situação econômica desfavorável do recorrente, o que, de fato, não ocorreu no caso *sub judice*.

A propósito, nesse sentido, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, em consonância com o entendimento esposado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Decisão que rejeitou o ingresso da sociedade falida na execução – **Indeferimento do pedido de justiça gratuita deduzido em sede recursal pelo agravante** – **Inércia no recolhimento do preparo** – **Deserção configurada** – **Recurso não conhecido**. (Agravado de Instrumento 2236532-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024 - grifei).

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R.**

**DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO.**  
(Agravado Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023 - grifei).

**Agravo interno - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos apelantes - Indeferimento mantido - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada - Recurso não provido** (Agravado Interno Cível nº 1003404-42.2022.8.26.0270/50000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 07/12/2023 - grifei).

**Agravo Interno. Gratuidade de justiça. Para a concessão do benefício, não basta a mera declaração de hipossuficiência. Presença de indícios contrários à aludida precariedade econômica. Ausência de impugnação objetiva, apta a elidir tão conclusão. Indeferimento mantido.** Mantido, também, o indeferimento do pedido de parcelamento. Recurso a que se nega provimento, com determinação (Agravado Interno Cível nº 1000657-08.2021.8.26.0383/50001, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023 - grifei).

**Agravo Interno Cível - apelação - gratuidade processual indeferida em razão da ausência de juntada de documentos comprobatórios do estado de penúria financeira - prazo para recolhimento do preparo que decorreu "in albis" - deserção configurada - diferimento do recolhimento - hipóteses legais não caracterizadas na espécie - art. 5º da Lei nº 11.608/03 - decisão monocrática mantida - recurso improvido** (Agravado Interno Cível nº 1001531-11.2017.8.26.0196/50000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 01/06/2023 - grifei).

Prosseguindo-se, dispõe o artigo 85, §§ 2 e 11, do CPC:

“Art. 85 (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível

*mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)*

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º ao 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.” (grifei).*

Constou da r. decisão monocrática:

*(...) Nesse contexto, ausente justa causa para o não cumprimento do ato judicial no prazo concedido, corolário lógico o decreto de deserção, a ensejar o não conhecimento da irresignação da apelante. (...) Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp’s 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, majoram-se os honorários fixados de 10% para 12% do valor atualizado da causa”*

Desse modo, nada a alterar, pois não conhecido o recurso da recorrente por deserção, a decisão adotada por este Relator no sentido de majoração dos honorários sucumbenciais, está em consonância com o artigo 85, § 2, do CPC e, em conformidade com a prevista no Tema Repetitivo 1059 do C. STJ.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado deste E. Tribunal, inclusive pela C. Câmara Especial de Presidentes, *in verbis*:

*Direito Processual Civil. Agravo Interno em Recurso Especial. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração em sede recursal. Restrição às hipóteses de desproimento ou não conhecimento do recurso. Decisão em consonância com o tema 1059 do E. STJ. Desproimento. I. Caso em exame I. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida. II. Questão em discussão 2. Aplicação do*

*regime de recursos repetitivos ao caso concreto. III. Razão de decidir 3. Ao julgar o tema 1059, o E. STJ assim decidiu: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação". 4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. 5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão. IV. Dispositivo 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (Agravo Interno Cível 1004242-89.2022.8.26.0009; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 - grifei).*

*Agravo Interno. Decisão que não conheceu o recurso de apelação. Majoração dos honorários advocatícios. Possibilidade. Majoração ao total de 12% do valor da condenação que respeita os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC, já considerando o comando do §11 daquele mesmo dispositivo legal. Recurso provido. (Agravo Interno Cível 1006663-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025 - grifei).*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DESERTA. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME** Agravo interno interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração e condenou a agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 12% sobre o valor atualizado da condenação. **A agravante alega que, em razão do julgamento de deserção de seu recurso de apelação, não caberia o arbitramento de honorários, conforme entendimento do Tema 1059 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há uma questão em discussão: a possibilidade de arbitramento e majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando o recurso é julgado deserto. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O art. 85, § 11, do CPC prevê a majoração dos honorários sucumbenciais quando o recurso é desprovido ou não conhecido, seja monocraticamente ou por órgão colegiado. A deserção de recurso de apelação pela falta de preparo e documentos exigidos não altera o fato de que o recurso foi infrutífero, justificando a aplicação da penalidade prevista no referido dispositivo legal. O entendimento consolidado no Tema 1059 do STJ reitera que, para a majoração dos

*honorários, é suficiente que o recurso não seja provido ou conhecido, independentemente da causa da inadmissibilidade ou da inexistência de exame de mérito. A decisão agravada segue o entendimento jurisprudencial e visa garantir a celeridade processual e a razoável duração do processo, penalizando a utilização de recursos sem efeitos práticos no resultado do julgamento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O arbitramento e majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC é aplicável quando o recurso é desprovido ou não conhecido, inclusive em casos de deserção. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23.10.2019 (Tema 1059). (Agravado Interno Cível 1002870-19.2024.8.26.0597; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025 - grifei).*

*AGRAVO INTERNO – Apelação – Decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios – Insurgência da embargante – Alegação de que este Tribunal teria o entendimento majoritário de que a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, seria devida mesmo em caso de deserção do recurso – Cabimento – Nos termos do Tema 1059 do STJ, "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" – Declaração de deserção que, não conhecendo dos apelos, impõe a majoração dos honorários advocatícios – Embargos acolhidos, com efeitos infringentes – Decisão monocrática reformada – AGRAVO INTERNO PROVIDO. (Agravado Interno Cível 1042483-92.2018.8.26.0100; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024 - grifei).*

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, atentando-se igualmente à multa prevista no artigo 1.021, §4º, do mesmo diploma processual civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**  
Relator